



### PROJETO DE LEI Nº /2018

CÓPIA

Dispõe sobre o nivelamento dos tampões em vias públicas no município e da outras providências.

Sabrina Colela, vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, submete a elevada consideração do Egrégio Plenário, o seguinte:

#### PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - Fica a empresa privada, concessionária ou permissionária que utilizam os ductos subterrâneos, obrigada a realizar o nivelamento dos tampões nas vias públicas no município.

§1º O nível dos tampões deve corresponder à mesma altura do piso do asfalto na via, sem degraus.

§2º O nivelamento deve ocorrer nos tampões já existentes no município.

§3º As obras futuras a serem realizadas por essas empresas deverão respeitar o exposto do presente artigo.

§4º A Prefeitura deverá ser ressarcida pelos custos de nivelamento dos tampões, dessas empresas, quando executar os serviços descritos no presente artigo.

**Art.-2º** - Nas Obras Públicas do Município é obrigatório, no local da execução da obra de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção de vias públicas, o nivelamento dos tampões.

§1º O trabalho de nivelamento deve ser realizado simultaneamente a execução do trabalho em andamento por parte da Prefeitura. Desta forma, as empresas responsáveis por estes tampões (água, luz, gás, telefônica etc.) devem ser comunicadas para acompanhar os serviços sendo executados, evitando riscos à obra.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 13-MAR-2018 14:01 002909 1/2

JAQUELINE VIANA  
DPLeg



**Art.- 3º** - A empresa privada, concessionária ou permissionária que utilizam os ductos subterrâneos, após serem devidamente notificadas terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar o nivelamento.

**Art. 4º** - Qualquer custo adicional para execução do nivelamento dos tampões, será de responsabilidade da empresa privada, concessionária ou permissionária que executou o serviço.

**Art. 6º** - As penalidades aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas, pela ordem, da seguinte forma:

I - notificação;

II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo multiplicada por igual valor em caso (s) de reincidência (s).

**Parágrafo Único** – Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas, privadas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do município de Santana de Parnaíba, agindo em desacordo com esta legislação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art.- 8º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Antonio Branco, 13 de Março de 2018.

**SABRINA COLELA**

SABRINA COLELA PRIETO

Vereadora - PSC